



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077096-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOÃO VITOR RIBEIRO DE OLIVEIRA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 41ª CJ DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.120

***Habeas-corpus* nº 2077096-86.2025.8.26.0000**

Comarca: Ribeirão Preto

Juízo de origem: Plantão Judiciário

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: João Vitor Ribeiro de Oliveira

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por intermédio da Defensora Camila de Sousa Medeiros Torres Watanabe, impetra o presente *habeas-corpus*, com pedido liminar, em favor de João Vitor Ribeiro de Oliveira, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Ribeirão Preto.

Relata a d. impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de crime de roubo, sendo que a Autoridade apontada como coatora converteu sua prisão em flagrante em preventiva, o que foi feito sem a adequada fundamentação.

Afirma que a r. decisão carece de motivação idônea e que a custódia do paciente é desproporcional.

Assevera que, em caso de eventual sentença condenatória, por ser primário, ao paciente poderá ser fixado regime inicial diverso do fechado.

Destaca a excepcionalidade da prisão preventiva.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58/60), e a digna Autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 64/67).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 75/78).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 14 de março de 2025, por volta das 20h08min, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1840, - Parque Mogi, o ora paciente e o adolescente Kayk Willian Godoi Amancio, ingressaram no estabelecimento comercial da vítima e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, subtraíram os valores que estavam no caixa, bem como o seu aparelho celular e se evadiram. Ocorre que, a polícia militar foi

acionada e, a partir das imagens da câmera de segurança, lograram êxito em encontrar e deter o paciente em posse dos bens subtraídos (cf. fls. 14/17 – autos de origem).

De acordo com as informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, o paciente foi preso em flagrante em 14 de março de 2025, e, no dia subsequente, por ocasião da audiência de custódia, a prisão convertida em preventiva (fls. 45/46).

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A ordem deve ser denegada.

Isto porque a prisão imposta tem por fundamento o juízo de admissibilidade da prática delitiva e por estarem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, de sorte que não há se falar que mencionada segregação constitua constrangimento ilegal.

Com efeito, no caso trazido a julgamento, percebe-se, ante o apurado até o momento, que estão presentes prova da materialidade, demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 14/17), pelos auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 24 e 31), e pelo auto de avaliação (fls. 30), e de fortes indícios do envolvimento do paciente no delito imputado, consistentes na prova oral colhida, em especial, os depoimentos ofertados pelos policiais

responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 2/5), agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e em relação aos quais, até então, não pesa qualquer suspeição, além das declarações da vítima (fls. 6).

Ademais, ao contrário do alegado pelo combativo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração.

Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade, de indícios de autoria, à gravidade do delito, além do fato de que *"embora primário, João Vítor, ainda no ano passado, cumpriu medida sócio-educativa em razão da prática de fato delituoso semelhante. E agora, pouco depois de atingir a maioridade, já está envolvido novamente com o crime, com a agravante de que o teria praticado em coautoria com adolescente. Tudo a demonstrar sua alta periculosidade e a prática delituosa como meio de vida, razão pela qual é grande a probabilidade de que, se solto, tornará a delinquir, colocando em risco a ordem pública."* (fls. 45/46).

Ainda, por ocasião das informações, o douto Magistrado manteve a prisão preventiva do paciente porque inalterados os fundamentos que ensejaram a sua decretação (cf .fls. 61)

Assim, estando devidamente motivadas pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e

das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, as decisões merecem ser prestigiadas.

E, de acordo com o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.403/11, é cabível a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por certo, alcança o delito tratado nos presentes autos. Portanto, é de ser mantida a custódia cautelar do paciente.

Aliás, premiar os que são pilhados na prática de crimes de tal sorte com o benefício da liberdade provisória causaria desprestígio ao Poder Judiciário e contribuiria para o agravamento da sensação de impunidade lassidão e ineficiência dos Poderes Públicos, que permeia e corrói toda a sociedade.

Necessário destacar, ainda, que, no caso, medidas diversas da prisão seriam claramente inadequadas, insuficientes e gerariam sentimento de impunidade, especialmente quando se constata a gravidade do crime em tese praticado pelo paciente e a presença dos requisitos da prisão preventiva.

Não há se falar, ainda, em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares,

em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Caberá ao combativo impetrante, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional

Diante de todo o exposto, DENEGA-
SE A ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator